

Segunda-feira, 14 de Setembro de 1998

Número 212/98
SUPLEMENTO



II
S É R I E

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Educação

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino
Superior 13 238-(2)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior

Despacho n.º 16 233-A/98 (2.ª série). — No quadro do objectivo, estabelecido pelo Programa do Governo, de reforçar a acção social escolar, foi introduzido, pela primeira vez, em 1996-1997, um sistema de atribuição de bolsas de estudo aos estudantes do ensino superior particular e cooperativo.

Foi, entretanto, aprovada e entrou em vigor a Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior Público (Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro), que fixou, no plano das relações entre o Estado e os estudantes, um novo quadro de acção social escolar, estabelecendo, neste âmbito, o conjunto de princípios a que se deve subordinar a atribuição de bolsas de estudo a estudantes carenciados e determinando a extensão gradual do sistema de acção social ao ensino superior particular e cooperativo.

Desenvolvendo a linha já traçada pelo Governo, ampliando-a e adequando-a às normas fixadas pela Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior Público e aproximando-a do sistema vigente para o ensino superior público [despacho n.º 10 324-D/97 (2.ª série), de 31 de Outubro], foi aprovado pelo despacho n.º 11 640-D/97 (2.ª série), de 24 de Novembro, o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo e da Universidade Católica Portuguesa, cuja aplicação se iniciou no ano lectivo de 1997-1998.

Tendo em conta as alterações introduzidas pelo despacho n.º 13 766-A/98 (2.ª série), de 7 de Agosto, ao Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior Público, concretiza-se, através do presente despacho, a aprovação de um conjunto de alterações ao Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo e da Universidade Católica Portuguesa, de entre as quais se destacam as seguintes:

- Aumento do complemento de bolsa para alojamento dos estudantes deslocados até 12,5% da bolsa mensal de referência;
- Atribuição aos estudantes que num ano lectivo não hajam tido qualquer aproveitamento da possibilidade de, em determinadas condições, tornar a requerer bolsa;
- Não contabilização das inscrições feitas no anterior curso para os estudantes que mudam de curso pela primeira vez, apoiando desta forma a correcção das opções vocacionais do estudante.

Finalmente, a competência para a realização de todas as operações conducentes à atribuição de bolsas de estudo aos estudantes do ensino superior particular e cooperativo e da Universidade Católica Portuguesa passa a ser cometida ao Fundo de Apoio ao Estudante, criado pela Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior Público e regulado pelo Decreto-Lei n.º 94-D/98, de 17 de Abril.

Assim:

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril; Considerando o disposto na Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior Público;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 94-D/98:

Determino:

1 — O n.º 2.º do despacho n.º 11 640-D/97 (2.ª série), de 24 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«2.º

[...]

As regras técnicas que se mostrem necessárias à aplicação do Regulamento são aprovadas por despacho do presidente do Fundo de Apoio ao Estudante.»

2 — As referências ao Departamento do Ensino Superior constantes do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo e da Universidade Católica Portuguesa, aprovado pelo despacho n.º 11 640-D/97 (2.ª série), de 24 de Novembro, passam a reportar-se ao Fundo de Apoio ao Estudante.

3 — As referências ao director do Departamento do Ensino Superior constantes do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo e da Universidade Católica Portuguesa passam a reportar-se ao presidente do Fundo de Apoio ao Estudante.

4 — A alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, os artigos 12.º, 15.º, 16.º e 21.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e o artigo 30.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior

Particular e Cooperativo e da Universidade Católica Portuguesa passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

b) Cursos de licenciatura organizados em um ou em dois ciclos;

Artigo 12.º

[...]

d) Não ser titular de bacharelato ou equivalência, excepto nos cursos bietápicos de licenciatura e nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 2.º;

e) Se esteve matriculado no ensino superior em ano lectivo anterior àquele para que requer a bolsa, satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

e1) No último ano lectivo em que esteve matriculado no ensino superior ter tido aproveitamento escolar ou aproveitamento mínimo;

e2) Desde que se encontra matriculado no ensino superior não ter tido mais de dois anos lectivos sem aproveitamento escolar e num destes ter tido aproveitamento mínimo;

e3) [Anterior e2).]

2 — Aos estudantes que efectuaram mudança de curso pela primeira vez, as condições a que se referem as alíneas e1), e2) e e3) do número anterior são substituídas pelas seguintes:

e1') No último ano lectivo em que esteve matriculado no ensino superior ter tido aproveitamento escolar ou aproveitamento mínimo, excepto se nesse ano lectivo estava matriculado no curso de que mudou;

e2') Desde que se encontra inscrito no curso para que mudou não ter tido mais de dois anos lectivos sem aproveitamento escolar e num destes ter tido aproveitamento mínimo;

e3') Poder concluir o curso com um número total de inscrições anuais (contabilizando todas as realizadas no curso para que mudou) não superior ao número de anos calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$DNb - ACIb + 3$$

em que:

DNb é a duração normal do curso para que mudou;
ACIb é o ano curricular em que foi integrado no curso para que mudou.

Artigo 15.º

[...]

3 — Findo o prazo a que se refere o n.º 1, cada estabelecimento de ensino:

a) Elabora, em triplicado, uma lista nominal de todos os requerimentos entregues;

b) Remete o original da lista ao Fundo de Apoio ao Estudante;

c) Afixa o duplicado da lista;

d) Arquiva o triplicado.

Artigo 16.º

Indeferimento

1 — É causa de indeferimento liminar do requerimento:

a) A entrega do mesmo fora do prazo fixado nos termos do n.º 1 do artigo 15.º;

b) A instrução incompleta do processo conjugada com o seu não completamento no prazo que haja sido fixado;

c) A não entrega dos documentos e elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º no prazo que haja sido fixado;

d) A não satisfação das condições a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º

2 — São indeferidos os requerimentos dos estudantes que não sejam economicamente carenciados.

3 — A decisão de indeferimento liminar e de indeferimento é da competência do presidente do Fundo de Apoio ao Estudante.

Artigo 21.º

[...]

Aos estudantes deslocados que comprovadamente tenham de satisfazer encargos com o alojamento e que expressamente o requeiram, é atribuído um complemento à bolsa base mensal de até 12,5% do valor da bolsa mensal de referência.

Artigo 24.º

[...]

a) Indeferido liminarmente ou indeferido nos termos do artigo 16.º (indicando o número e alínea respectivos);

Artigo 30.º

[...]

Os encargos necessários à execução do disposto no presente Regulamento são satisfeitos pelas verbas inscritas para o efeito no orçamento do Fundo de Apoio ao Estudante.»

5 — Ao Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo e da Universidade Católica Portuguesa é aditado um artigo 25.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 25.º-A

Estudantes chamados à prestação do serviço militar obrigatório

Os estudantes que no decurso de um ano lectivo ingressem no serviço militar obrigatório:

- a) Não recebem bolsa de estudo no decurso do período de prestação desse serviço;
- b) Retomam o direito à percepção da bolsa a partir do momento em que, tendo cessado a prestação desse serviço, comprovadamente reiniciem a actividade escolar.»

6 — O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

7 de Setembro de 1998. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

EDIÇÃO CRÍTICA DAS OBRAS DE EÇA DE QUEIRÓS

Sob a coordenação do Professor Doutor Carlos Reis, a versão, na sua autenticidade, da vasta obra de um dos mais significativos escritores e intelectuais portugueses da geração de 70. Uma colecção indispensável aos estudiosos da nossa literatura e amantes da escrita queiroslana.

Volumes já publicados:

- **A CAPITAL ! (começos duma carreira)**
- **O MANDARIM**
- **ALVES & C.ª**
- **TEXTOS DE IMPRENSA VI (da Revista de Portugal)**



INCM

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA

R. D. Francisco Manuel de Melo, 5
1099 Lisboa Codex · Tel.: 385 39 96

JAIME CORTESÃO**OBRAS COMPLETAS**

Volumes já publicados:

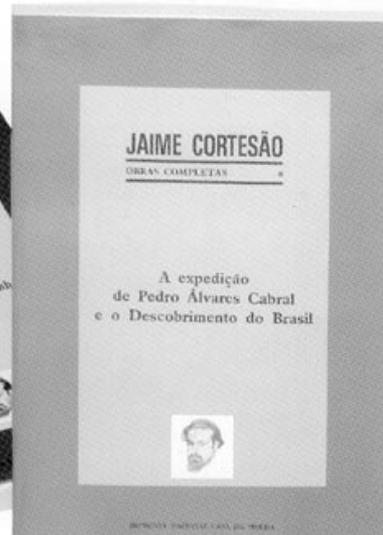
Vol. I, II, III - Os Descobrimentos Portugueses

Vol. IV - História da Expansão Portuguesa

Vol. V - Influência dos Descobrimentos Portugueses na História da Civilização

"Toda a história escrita tende a tornar-se uma interpretação actual do passado. Por isso se tem dito que cada geração escreve, à sua maneira, a História. Assim é, e assim deve ser."

Jaime Cortesão, in "pórtico" de A Carta de Pêro Vaz de Caminha, apud Joel Serrão



Vol. VI - A Expedição de Pedro Álvares Cabral e o Descobrimento do Brasil

Vol. VII - A Carta de Pêro Vaz de Caminha



INCM
IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA
Rua D. Francisco Manuel de Melo, 5 • 1099 LISBOA CODEX • Tel.: 385 83 25

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 38\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

**LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex